

# OBJETOS DO DIREITO. INOVAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL 2002

*Valéria Edith Carvalho de Oliveira*

Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia

Universidade Católica de Minas Gerais

– PUC-MG

## Sumário:

1 - Introdução 2- A conceituação de bem. 3-Distinção entre coisas e bens. 4-A classificação dos bens. 4.1- Os bens considerados em si mesmos. 4.1.1- Bens corpóreos e incorpóreos. 4.1.2- Bens móveis e imóveis. 4.1.3- Bens fungíveis e infungíveis. 4.1.4- Bens consumíveis e inconsumíveis. 4.1.5- Bens divisíveis e indivisíveis. 4.1.6- Bens singulares e coletivos. 4.2- Bens reciprocamente considerados. 4.3 – Bens públicos. 5- Bem de família. 6- conclusão 7- referências bibliográficas.

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar um panorama geral sobre os objetos do Direito a partir do disposto no ordenamento jurídico vigente. Para tanto conceituaremos alguns elementos básicos da matéria, para melhor compreensão do tema e apresentaremos a classificação jurídica dos bens, identificando as modificações trazidas pelo Código Civil de 2002 em relação ao tema.

## 2 - A CONCEITUAÇÃO DE *BEM*

É da natureza do homem buscar atender os seus desejos, satisfazer as suas vontades e isso implica muitas vezes na conquista de bens, sejam patrimoniais ou não.

Comumente, os objetos são definidos como as coisas que têm existência material e esta concepção coaduna com a concepção clássica dos juristas romanos que, segundo Francisco Amaral (2006), contrapunham o direito das pessoas ao direito das coisas.

Juridicamente a noção de bem tem uma dimensão que vai além do valor econômico e da materialidade.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “os bens jurídicos podem ser definidos como toda utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.253) Tal premissa os leva a afirmar que “todo bem econômico é bem jurídico, mas a recíproca, definitivamente, não é verdadeira, tendo em vista que há bens jurídicos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.254).

Dentro da distinção jurídica de bem, Gagliano e Pamplona Filho apresentam a conceituação de bem jurídico em sentido estrito e lato. São as seguintes:

“Em sentido jurídico, lato senso, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real. Ainda em uma perspectiva jurídica, porém em sentido estrito, bem jurídico costuma ser utilizado, por parte da doutrina, como sinônimo de coisa, bem materializado (objeto corpóreo)”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.254).

No mesmo sentido Francisco Amaral explicita que:

“Em senso amplo, esse objeto pode, portanto, consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais), e também na própria pessoa (nos direitos das personalidades e nos de família, em institutos como no pátrio poder, na tutela e na curatela), e até em direitos (como no penhor de créditos, no usufruto de direitos)”. (AMARAL, 2006, p.308).

No estudo em tela o enfoque será dado nos bens jurídicos definidos em sentido lato. Para melhor compreensão o legislador classificou os bens segundo critérios que os tornam merecedores de normas específicas, motivo pelo qual merecem ser debatidos no item a seguir.

### **3 - DISTINÇÃO ENTRE COISAS E BENS**

Apesar destes dois termos serem utilizados muitas vezes como se tratasse de coisas idênticas, na teoria dos bens não o são, merecendo atenção.

O citado engano, mesmo no linguajar jurídico era justificável, pois o próprio Código Civil de 1916, tratavam-nas sem distinção alguma, falando em alguns artigos de *coisas* fungíveis e consumíveis, e em outros em *bens* móveis e imóveis.

No Código Civil vigente é utilizado apenas o termo “bem”.

Para Plínio Cabral (1999), remontando à definição de Clóvis Bevilácqua, a definição de bem implica valor. A característica básica do bem se perde se ele não tiver valor, não podendo, em consequência, fazer parte de uma relação comercial.

César Fiúza diferencia os dois elementos da seguinte forma: “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas. Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”. (FIÚZA, 2004, p.171). É ainda César Fiúza (2004) que define como requisitos necessários para um bem ser considerado coisa o interesse econômico; a gestão econômica, ou seja, a possibilidade do bem ser individualizado e valorado, e por último a subordinação jurídica, melhor explicando, deve haver a possibilidade do bem ser subordinado a uma pessoa.

Apesar da distinção será possível encontrarmos algo que seja ao mesmo tempo *coisa*, por ter os três requisitos, bem como *bem*, por ter utilidade.

#### **4 - A CLASSIFICAÇÃO DOS BENS**

O atual Código Civil dividiu em seu livro II os bens em três grupos para melhor classificá-los: os bens considerados em si mesmos, os bens reciprocamente considerados e os bens públicos.

O fato de um bem se enquadrar em uma categoria não o exclui de outra, podendo um único bem pertencer ao mesmo tempo em mais de uma categoria classificatória.

Passemos agora a analisar detalhadamente cada um dos grupos citados.

##### **4.1 - Os Bens Considerados Em Si Mesmos**

###### ***4.1.1 - Bens corpóreos e incorpóreos.***

Os bens considerados em si mesmos suportam uma subdivisão dentro da qual é possível classificarmos os bens tendo por base a materialidade. São os bens corpóreos e incorpóreos.

Tal classificação tem origem no Direito romano, que, como preleciona Caio Mário (2000), adotava como critério diferenciador básico a tangibilidade, ou possibilidade de se tocar as coisas. Hoje em dia tal critério mereceria reparo, pois há bens que são corpóreos, porém, intangíveis, são por exemplos os gases e a energia elétrica, e outros que são compostos por bens tangíveis, apesar de incorpóreos, como a herança e o fundo de comércio, como veremos a seguir.

Em que pese esta classificação, corpóreos e incorpóreos, não estar expressa no Código Civil, dentro da categoria dos bens considerados em si mesmos, tal critério é largamente adotado por nossos doutrinadores, tornando-se indispensável, trazermos à luz os ensinamentos propostos.

Maria Helena Diniz apresenta a seguinte definição:

“Os bens corpóreos são coisas que têm existência material, como uma casa, um terreno, uma jóia, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou contra outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como: os direitos, reais, obrigacionais, autorais”. (DINIZ, 2002, p. 279).

Para Francisco Amaral “bens corpóreos são os que têm existência concreta, perceptível pelos sentidos (*res quae tangi possunt*). São os objetos materiais.” (AMARAL, 2006, p.312). Vale ressaltar que Amaral inclui nesta categoria as diversas formas de energia, como o gás, a eletricidade e o vapor. E “bens incorpóreos são os que têm existência abstrata, intelectual, como os direitos, as obras do espírito, os valores, como a honra, a liberdade, o nome. São criações da mente, construções jurídicas, direitos. Sua existência é apenas intelectual, jurídica”. (AMARAL, 2006, p.312).

No mesmo sentido é a definição de Gagliano e Pamplona Filho, para quem:

“Bens corpóreos são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, jóias, etc.) e imóveis (terrenos, etc) em geral.  
Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que, são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível). Tendo existência apenas

jurídica, por força da atuação do Direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.260).

A importância de distinguirmos os bens corpóreos dos incorpóreos está no fato de sobre os primeiros pesarem as regras de alguns institutos e sobre os segundos não.

Geralmente os objetos dos direitos reais são bens corpóreos. Os bens corpóreos são transferidos através de compra e venda, doação, troca. Já os incorpóreos são transferidos através de cessão, uma vez que direitos são cedidos.

#### ***4.1.2 - Bens móveis e imóveis***

O critério da mobilidade é o que é mais facilmente percebido e permite a classificação dos bens em móveis e imóveis.

Francisco Amaral (2006) ensina que essa classificação é histórica e tem por base a importância social dos bens, o que justifica um regime especial. Então, é a lei que classificará os bens como móveis ou imóveis, sujeitando os mesmos a regime jurídico próprio, que não pode ser modificado pela vontade das partes, tendo em vista a importância socialmente atribuída a eles. Atualmente, somando a esta importância social, temos que a importância da distinção dos bens por este critério relaciona-se com a transmissão. A alienação de bens imóveis exige formalidades, no caso o registro, não existentes para os bens móveis. Outra formalidade diz respeito à autorização do outro cônjuge para que um possa alienar ou gravar de ônus real o imóvel.

Caio Mário apresenta a seguinte definição para bens imóveis: “Definem-se os *imóveis* como sendo as coisas que se não podem transportar, sem destruição, de um para outro lugar, calcada num critério distintivo natural”. (PEREIRA, 2000, p. 261).

Muito parecido é o conceito trazido por Gagliano e Pamplona Filho: “Bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância (um lote urbano, v.g.)”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.260).

Após os conceitos doutrinários segue a definição constante em nosso diploma Civil, no artigo 79: “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

Doutrinariamente os bens imóveis são sub classificados em: imóveis por natureza, imóveis por acessão físicas, imóveis por destinação legal. Da classificação de Francisco Amaral não divergem substancialmente outros doutrinadores como Caio Mário, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho e César Fiúza, acrescentando alguns deles a classe de imóveis por acessão intelectual, como veremos a seguir:

César Fiúza ensina que:

“São bens imóveis por natureza o solo e suas adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; bens imóveis por acessão física é tudo aquilo que o homem incorpora permanentemente ao solo, como semente e edifícios; bens imóveis por acessão intelectual é tudo aquilo que se mantém intencionalmente no imóvel para sua exploração, aformoseamento ou comodidade.” FIÚZA, 2004, p.173-174).

Estes últimos só são assim considerados enquanto ligados ao imóvel

As definições de Francisco Amaral não são divergentes:

“Bem imóvel por natureza é o solo, a superfície da terra em seu estado natural, reunindo o solo propriamente dito e o subsolo. O solo compreende a terra, as pedras, as fontes e os cursos d’água, árvores e os frutos pendentes”. (AMARAL, 2006, p.319) Entende ainda que os frutos pendentes e as arvores somente são considerados imóveis enquanto ligados ao solo ou arvore. Integra ainda ao seu conceito o espaço aéreo correspondente ao solo, bem como o subsolo.

“Imóvel por acessão física é tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar, sem destruição, modificação, fratura ou dano”. (AMARAL, 2006, p.320). Devemos nos atentar nesta definição para o elemento da permanência. Significa que acessões temporárias, como barracas, não se enquadram nesta classificação.

“Imóveis por disposição legal são os direitos reais sobre imóveis (propriedade, enfiteuse, servidão predial, usufruto, uso, habitação, rendas constituídas sobre imóveis, penhor agrícola, anticrese, hipoteca), as ações que os asseguram, e os direitos à sucessão aberta”. (AMARAL, 2006, p.320).

Vale ressaltar que bens imóveis por acessão intelectual era uma categoria presente no Código Civil de 1916. No atual Diploma Civil os encontramos substituídos pelas pertenças, que são os bens, móveis ou imóveis, destinados a explorar, embelezar, aumentar

a utilidade de outra coisa. As pertenças são bens autônomos, individuais, acessórios, mas que são colocados a serviço da finalidade econômica de outro bem por vontade de alguém.

As pertenças são definidas pelo nosso Código Civil, em seu art.93, da seguinte forma: “são pertenças os bens que, não constituindo parte integrante, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”.

Quanto aos bens móveis a definição legal encontra-se no art.82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Doutrinariamente, todas as definições não fogem muito daquela apresentado pelo Código Civil, porém, a Doutrina apresenta três categorias de bens móveis: por natureza, por antecipação e por determinação de lei.

Para Maria Helena Diniz “móveis por natureza são as coisas corpóreas suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social deles (CC, art.82), com exceção das que acedem aos imóveis”. (DINIZ, 2002, p.285)

Já nos móveis por antecipação, para a mesma autora, “a vontade humana mobiliza bens imóveis, em função da finalidade econômica”. (DINIZ, 2002, p.286). Cita como exemplo as arvores que são convertidas em lenha.

Para Gagliano “são bens que, embora incorporados ao solo, são destinados a serem destacados e convertidos em móveis”.(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.264)

Já a definição de bens móveis por determinação de lei é dada também por Gagliano “são bens considerados de natureza mobiliária por expressa dicção legal”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.264)

Como bens móveis ainda há os semoventes, ou seja, os animais, que se deslocam por força própria, nos termos da definição do art. 82 do Código Civil.

#### ***4.1.3 - Bens fungíveis e infungíveis***

Amaral elucida que “a fungibilidade é idéia de comparação entre bens que se consideram equivalentes exprimindo a possibilidade de substituição de coisas do mesmo gênero” (AMARAL, 2006, p.323).

A definição legal de bens fungíveis encontra-se no art. 85 do Código Civil: “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. A *contrário senso*, infungíveis são aqueles insubstituíveis por sua natureza. Ocorre que é possível que um bem por natureza fungível torne-se um bem infungível por vontade das partes envolvidas no negócio jurídico. Basta que possua uma característica que lhe atribua valor especial.

É Pamplona Filho e Gagliano (2006) que nos lembram que a natureza fungível, ou não, do bem emprestado é o elemento diferenciador nos contratos de mútuo e comodato.

Não só objetos, mas também ações humanas, como serviços contratados, podem ser consideradas fungíveis.

#### ***4.1.4 - Bens Consumíveis e Inconsumíveis***

Para apreendermos os conceitos de bens consumíveis e inconsumíveis devemos relacioná-los à noção de destruição do bem, lembrando sempre que esta classificação não tem relação com o fato do bem ser deteriorável ou não.

Merece ainda elucidação a distinção entre bens fungíveis e consumíveis. Não há relação alguma que ligue estas duas características sendo possível a existência de coisas consumíveis e fungíveis ou consumíveis e infungíveis. A diferença fica clara através dos ensinamentos de Caio Mario.

“É que a consumibilidade é um atributo da própria coisa, independente de qualquer idéia de relação, enquanto que a infungibilidade implica sempre uma comparação de que resultará a possibilidade de sua substituição por outra, respeitada a identidade de gênero, qualidade e quantidade”. (PEREIRA, 2000, p.271).

Em nosso ordenamento jurídico a definição de bens consumíveis encontra-se no art. 86 do Código Civil, nos seguintes termos: “São bens consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação”.

A definição nos chama atenção para a *imediatez* da destruição do bem, isto é, deve ser assim considerado o bem que se destrói com o primeiro uso, pois se levarmos o



conceito a fundo chegaremos a conclusão que todos os bens são consumíveis, dependendo da intensidade e do tempo de uso.

Maria Helena Diniz nos apresenta o seguinte conceito de bens inconsumíveis: “Os inconsumíveis são os que podem ser usados continuamente, possibilitando que se retirem todas as suas utilidades sem atingir sua integridade”. (DINIZ, ano, p.289).

Se um bem inconsumível destina-se à alienação ele torna-se consumível. É o caso, por exemplo, de uma roupa, que como bem destinado ao uso considera-se inconsumível, uma vez que será necessária a utilização por diversas vezes até que se chegue à destruição de sua substância, porém, se a roupa for colocada no comércio, passará a ser considerada um bem consumível, pois tão logo seja adquirida por alguém desaparecerá do patrimônio que integra. Esta mudança de Categoria é chamada por Maria Helena Diniz de “consuntibilidade jurídica”. (2002), e decorre não da natureza do bem, mas da destinação econômico-jurídica, que lhe é dada. No entendimento da citada Autora a consuntibilidade jurídica pode dar-se também em sentido contrário, isto é, bens consumíveis passam a serem considerados inconsumíveis e isto é possível pela influência da vontade humana.

Francisco Amaral tem conceitos que caminham juntos com o apresentado, acrescentando uma relação entre consumibilidade e bens móveis a seguir identificada:

“A consumibilidade é própria dos móveis e é conceito econômico-jurídico que não coincide necessariamente com o sentido físico. É qualidade daquilo que se destrói com o primeiro uso, como os alimentos (consumo natural), ou daquilo que se destina a ser alienado, como as mercadorias de um armazém, roupas, livros, etc. (consumo jurídico). A consumibilidade é, portanto, natural quando se verifica com o simples uso, e jurídica quando ocorre com a alienação. As coisas naturalmente consumíveis só podem servir uma vez”. (AMARAL, 2006, p.324).

#### ***4.1.5 - Bens divisíveis e indivisíveis***

Para compreendermos o conceito jurídico de bens divisíveis e indivisíveis devemos nos afastar do conceito de divisibilidade física do bem, pois esta última torna possível, através da ciência e da tecnologia, a divisão de um bem até a sua menor partícula. Porém, este tipo de divisão não interessa para o Direito, pois, para o mundo jurídico só é possível a divisão de um bem até a menor porção que lhe garanta a preservação das qualidades

essenciais presentes no bem como um todo, de forma a garantir a preservação do seu valor econômico, ainda que de forma proporcional.

A definição legal encontra-se no art. 87 do Código Civil e é a seguinte: “bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”.

Um bem pode ser indivisível por sua própria natureza, em decorrência da lei ou simplesmente pela vontade humana.

Um bem só será indivisível por natureza quando não for possível o fracionamento sem alterar-lhe a substância, característica passível de ser encontrada tanto em bens móveis quanto imóveis.

Caso clássico de indivisibilidade por força de lei é o dos edifícios, que podem ser fracionados em salas ou apartamentos, mantendo sua substância e valor econômico.

Por fim, temos os bens considerados indivisíveis pela vontade humana, ou por convenção, que são por sua natureza divisíveis, mas que as partes convencionam ser indivisível. O exemplo para ilustrar, trazido por César Fiúza (2004), é a saca de café.

#### ***4.1.6 - Bens singulares e coletivos***

O critério utilizado para esta classificação é a independência e individualidade dos bens.

É a definição do art. 89 do Código Civil: “São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais”.

Para Pamplona Filho e Gagliano “bens singulares são coisas consideradas em sua individualidade, representadas por uma unidade autônoma e, por isso, distintas de quaisquer outras”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.268)

A definição de bens coletivos também provém, de Pamplona Filho e Gagliano. “Bens coletivos são os que, sendo compostos de várias coisas singulares, são considerados em conjunto, formando um todo homogêneo (uma floresta, uma biblioteca)”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.268)

Ao falarmos dose bens coletivos não poderíamos deixar de fazer referência à universalidade de direito e de fato, cujas noções são trazidas pelos artigos 90 e 91 do Código Civil.

Art. 90: “Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinente à mesma pessoa, tenham destinação unitária”.

Art.91: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

Continuando com os ensinamentos dos doutrinadores acima citados, que se valem das lições de Orlando Gomes:

“Universalidade de fato é o conjunto de coisas singulares simples ou compostas, agrupadas pela vontade da pessoa, tendo destinação comum, como um rebanho ou uma biblioteca. A unidade baseia-se na realidade natural”.

“A universalidade de direito consiste em um complexo de direitos e obrigações a que a ordem jurídica atribui caráter unitário, como o dote ou a herança. A unidade é resultante da lei”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.268)

Os bens que integram uma universalidade de fato podem ser individualizados, sendo possível que se tornem objeto de relações jurídicas próprias.

#### **4.2 - Bens Reciprocamente Considerados**

Quanto a presente classe, presente no capítulo II, do Livro II do Código Civil Brasileiro, suporta subdivisão em bens principais e acessórios.

Seguindo o pensamento de César Fiúza “principal é o bem que existe por si mesmo, abstrata ou concretamente, como a vida ou um terreno. Não depende de nenhum outro para existir. Acessório é o bem cuja existência depende do principal. Os bens acessórios não existem por si mesmos”. (FIÚZA, 2004, p.177).

Podemos inferir, então, que para classificarmos um bem considerado em si mesmo como principal ou acessório, devemos estabelecer um liame, uma relação de um em relação ao outro, pois considerados de forma isolada não há como enquadrar os bens dentro deste critério. Importante ressaltar que este liame, que forma um vínculo de subordinação pode ser estabelecido pela natureza, pelas leis ou pela vontade humana.

Francisco Amaral (2006) nos informa que o critério para caracterizar o bem principal é a sua função econômica, em virtude da qual se estabelece a relação de dependência característica da acessoriedade. Destaca que, de um modo geral, não é o valor, mas o destino da coisa ou uma dependência natural já existente.

### **4.3 - Bens Públicos**

A classificação dos bens públicos toma por critério básico a titularidade do domínio do bem. Assim, “bens públicos são aqueles pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.274).

Tal definição nos permite deduzir que todos os demais bens são bens particulares. É o que fica claro na definição apresentada no art.98 do Código Civil; “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem”.

O Código Civil estabelece em seu artigo 99 três espécies de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

“De uso comum são os suscetíveis de utilização por qualquer pessoa, na forma da lei. São as coisas a que a todos pertencem, por exemplo, os mares, rios, estradas, praias, ruas, praças, etc.”(AMARAL, 2006, p.334)

Os bens públicos de uso especial são aqueles destinados a permitir a prestação de serviços pela administração pública, como um prédio onde se instalará uma regional municipal, por exemplo.

“Bens dominicais são os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”. (AMARAL, 2006, p.335)

Todos os bens públicos, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público, sujeitam-se a normas específicas como a inalienabilidade dos bens de uso comum do povo e de uso especial e a impossibilidade de serem usucapidos.

Em nosso ordenamento jurídico encontram-se regulados pelos artigos 98 a 103 do Código Civil.

## 5 - BEM DE FAMÍLIA

“O bem de família constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar”. (VENOSA, 2005, p.421)

A inalienabilidade dos bens que compõem o patrimônio da família remonta ao Direito Romano. Para esse povo alienar ou ter passado a outrem um imóvel da família, herdado de antepassados, representava verdadeira desonra. Este valor foi incorporado pelo nosso Direito durante o período Republicano, e expressado pela primeira vez no corpo do ordenamento legal no Código Civil de 1916, em seu artigo 70, nos seguintes termos: “bem de família é o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização no Registro Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa”.

Dentro da sistemática do Código Civil de 2002, foi deslocado para o livro da família, podendo ser apreciado, com as devidas alterações, nos capítulos 1711 a 1722 do citado livro.

No artigo 1712 encontramos a definição legal de bem de família:

“O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família”.

Gagliano e Pamplona Filho (2006) ensinam que a impenhorabilidade consagrada foi limitada e a inalienabilidade relativa. Seguem explicando que o bem de família é impenhorável, não podendo responder por execução de dívidas posteriores à sua instituição, mas há ressalvas quanto à execuções provenientes de tributos ou despesas condominiais relativas ao prédio. Quanto à inalienabilidade, possui este caráter, atendendo à finalidade da lei de resguardar o domicílio familiar, mas desde que se destine exclusivamente ao domicílio familiar, porém, poderá ser alienado, comprovada a necessidade judicialmente, havendo consentimento dos interessados e representantes legais e ainda ouvido o Ministério Público.

O instituto bem de família é Também regulado pela lei 8009//90.

As alterações trazidas foram muito bem vindas, a começar pela permissão para que entidades familiares instituíam bem de família. Tais alterações não poderiam tardar uma vez que, atualmente, a administração do bem de família e a direção da família competem a ambos os cônjuges, ou companheiros, igualmente, ou ainda aquele que dirige a família monoparental. Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, passou a reconhecer como famílias aquelas constituídas por outras formas que não apenas o casamento, por exemplo, as famílias monoparentais e as uniões estáveis.

## **6 – CONCLUSÃO**

O Código Civil de 2002 não trouxe grandes alterações quanto aos objetos do Direito. Tiveram destaque as modificações no que se refere ao bem de família, para adequar o instituto aos preceitos constitucionais trazidos pela Constituição de 1988 dentre eles o atendimento ao princípio da dignidade humana, norteador do atual Direito, atendido ao se garantir moradia, impedindo uma constrição do bem em decorrência de dívida.

Outra modificação que pôde ser percebida, nos parecendo mais uma adequação técnica do que uma modificação foi na abolição do termo “coisa” e adoção do termo “bem”, no trato da matéria pelo ordenamento jurídico.

Em síntese, a maior parte da matéria não sofreu alterações, permanecendo as classificações dos bens jurídicos, em sua maioria, de acordo com o estabelecido no Código Civil de 1916.

## **7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Francisco. **Direito civil. Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

CABRAL, Plínio. **Princípios de direito**. São Paulo: Harbra, 1999. 274 p. ISBN 85-294-0120-9.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v1: teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V1. 19ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. V.6. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.